

A pejotização no STF e a tentativa de desconstrução retórica do primado do Direito do Trabalho

Pejotization in the Brazilian Supreme Court and the attempt to rhetorically deconstruct the primacy of labor law

Fabiola Marques *

Alexandre Garcia Muller **

Submissão: 27 abr. 2024

Aprovação: 4 jun. 2024

Resumo: Este artigo analisa a recente chegada ao STF dos debates relacionados ao fenômeno da pejotização nas relações de trabalho, pela via do instituto das reclamações constitucionais, em que se estabeleceu uma indevida conexão jurídica ao fenômeno da terceirização trabalhista e aos precedentes vinculantes oriundos da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, o que deu ensejo a um acelerado processo de desconstrução retórica dos fundamentos do Direito do Trabalho, pretendendo-se substituir a primazia da realidade dos fatos por uma ampla primazia da liberdade negocial, sem que, no entanto, sejam observados os limites procedimentais e jurídicos indispensáveis à consecução de tal intento.

Palavras-chave: direito do trabalho; fraude trabalhista; pejotização; reclamações constitucionais.

Abstract: *This article analyzes the recent arrival at the Brazilian Supreme Court of debates related to the phenomenon of “pejotização” (a neologism from the Portuguese acronym PJ, or Inc., in which company employees create their own individual micro-businesses) in labor relations, through the mechanism of constitutional complaints, establishing an undue legal connection to the phenomenon of labor outsourcing and to the binding precedents stemming from ADPF No. 324 and RE No. 958,252, which gave rise to a accelerated process of rhetorical deconstruction of the foundations of Labor Law, aiming to replace the primacy of the reality of facts with a broad primacy*

* Docente da PUC-SP na graduação e pós-graduação. Mestre e Doutora em Direito. Advogada e sócia do escritório Abud e Marques Sociedade de Advogadas. fmarques@pucsp.br

** Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Mestre em Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIVEM. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Marília-SP

of bargaining freedom, without, however, observing the procedural and legal limits necessary for the achievement of such intent.

Keywords: *labor law; labor fraud; bogus self-employment; constitutional complaints.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A terceirização trabalhista e sua chegada ao STF | 3 A indevida associação entre terceirização e pejotização: principais desdobramentos | 4 Lacunas argumentativas da discussão no âmbito do STF | 5 Considerações finais

1 Introdução

Atualmente, no campo dos debates sobre o Direito do Trabalho, o instituto das reclamações constitucionais apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) tem ganhado destaque. Muitos dos temas centrais da esfera trabalhista estão sendo abordados sob um viés hermenêutico que difere daquele tradicionalmente associado à construção dogmática do Direito do Trabalho, tanto no Brasil quanto em grande parte do mundo ocidental. Este novo enfoque inclui aspectos principiológicos presentes em diversas declarações e tratados internacionais.¹

No ensejo, argumentos de ordem econômica passaram a permear os discursos judiciais, repercutindo de forma ampla e acirrada até mesmo nos meios de comunicação, forçando a discussão em torno de determinados eventos identificados no âmbito das relações trabalhistas, e culminando com reflexões críticas a respeito dos desdobramentos jurídico-políticos da atuação do STF nesta seara.

Curiosamente, a contenda chegou à Suprema Corte através das reclamações constitucionais originadas de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. Isso desencadeou um movimento de articulação de uma nova retórica decisional que não se alinha com os valores subjacentes à edificação do Direito do Trabalho. Tal abordagem envolve diversos temas sensíveis, incluindo o fenômeno da pejotização na

1 O Tratado de Versalhes, assinado em 1919, instituiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo certo que, posteriormente, a OIT adotou a Declaração de Filadélfia (1944) como anexo de sua Constituição. Esta declaração, por sua vez, serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas (1945) e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Um dos princípios fundamentais da Declaração de Filadélfia é a afirmação de que “o trabalho não é uma mercadoria”. Nesse contexto, está naturalmente inserida a preocupação fundamental de evitar que a força de trabalho humana se transforme em objeto de mera mercancia e, por conseguinte, de reificação dos próprios trabalhadores.

contratação de variados profissionais, como advogados, jornalistas, médicos, dentistas, corretores imobiliários, entre outros.

Essa inusitada postura interpretativa despreza aspectos essenciais do Direito do Trabalho, o qual foi concebido por referenciais de solidariedade humana e social, e é fundado em discursos que rejeitam a racionalidade concorrencial estritamente limitada aos interesses do mercado. De fato, a pressão derivada dos paradigmas ultraliberais colide com o substrato ético do Direito do Trabalho, doravante confrontado em seu cerne civilizatório crucial, ou seja, aquele que constitui uma das relações de poder mais relevantes na sociedade contemporânea: a relação de emprego (Delgado, 2004, p. 61).

O presente estudo procurará destacar um dos aspectos verificados nos julgamentos das reclamações constitucionais mencionadas, especialmente quanto ao surgimento de uma retórica desconstrutiva do primado do Direito do Trabalho, segundo o qual, no terreno do trabalho humano, o estatuto trabalhista é a regra geral, reservando-se o direito comum para a prestação de serviços de direito civil e empresarial² – cenário que se evidencia com maior clareza ao examinarmos os casos concernentes à pejetização.

2 A terceirização trabalhista e sua chegada ao STF

Em que pese sua complexidade, o fenômeno da terceirização trabalhista pode ser observado, basicamente, sob dois prismas distintos, quais sejam: o interno, quando a empresa internaliza trabalhadores alheios para integrarem sua linha de produção, e o externo, quando a empresa externaliza etapas de seu ciclo produtivo, como ocorre com as empresas em rede que intentam especializar sua produção (Viana, 2017, p. 51-59).

Conquanto não seja segura a adoção de uma linha divisória, em geral pode-se dizer que, no primeiro caso, o fenômeno resultou na normatização estabelecida com a Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), enquanto no último caso o interesse jurídico reside, principalmente, na definição de grupo econômico e virtual responsabilidade dos integrantes da cadeia produtiva.³

2 Nesse sentido, Mário de La Cueva *apud* Mello (2015, p. 161).

3 Sob o prisma organizacional, em sua acepção ampla, a terceirização representa uma forma de externalização de atividades (EA), assim entendida como o conjunto de iniciativas que signifiquem a transferência parcial ou total de tarefas, antes realizadas por uma empresa de origem, para outras empresas subcontratadas, e cuja razão de ser está direcionada, em suma, ao

Destarte, a controvérsia jurídica relacionada à subcontratação de serviços diz respeito, sobretudo, à chamada terceirização interna, de que trata a Súmula n. 331 do TST, e que foi objeto de julgamento pelo STF no âmbito da ADPF n. 324, em conjunto com o RE n. 958.252, quando foi superado o entendimento consagrado pela Súmula n. 331 do TST (Brasil, 2003).⁴

Na ocasião, por maioria de sete votos a quatro, admitiu-se a constitucionalidade da chamada terceirização da atividade-fim, valendo destacar que o interesse da questão sempre esteve relacionado aos efeitos jurídicos decorrentes da ilicitude até então proclamada em tais situações, quais sejam: a declaração de nulidade do contrato de serviços entre a empresa tomadora e a empresa intermediária, com a respectiva vinculação empregatícia entre o trabalhador e a tomadora.

Deve-se ressaltar que os debates ocorridos durante o julgamento da ADPF n. 324 e RE n. 958.252 abordaram a necessidade de ampliar as opções disponíveis para as empresas no que diz respeito aos modos de produção e contratação de mão de obra, com destacada ênfase nos valores da livre-iniciativa e livre concorrência.

Nesse cenário, constata-se a atualidade das reflexões críticas de Supiot (2014, p. 58), quando diz que a supremacia dos referenciais mercadológicos parece inverter o paradigma da legitimidade dos institutos jurídicos em geral. Anteriormente, as instituições e o Direito estavam vinculados ao princípio do solidarismo, alheios às expectativas e valores do homem empresarial. Contudo, o que se percebe agora é que o próprio Direito passou a ser considerado um produto competitivo em escala mundial, submetendo-se às exigências do rendimento financeiro, em um típico “darwinismo normativo”.⁵

aumento de competitividade e à redução de custos da produção (Pinheiro, 1999, p. 141).

4 A tese firmada na ementa do acórdão relatado pelo Ministro Roberto Barroso é a seguinte: “É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

5 Em reflexões afins, adverte Orione (2021) que o Poder Judiciário também passou a sofrer forte demanda por sua eficiência gerencial, operando internamente na lógica do mercado, e culminando por constituir-se num arremedo de gestão empresarial, ao esforçar-se por seguir, ele próprio, a estruturação de um grande empreendimento nacional.

3 A indevida associação entre terceirização e pejotização: principais desdobramentos

Terceirização trabalhista e pejotização são conceitos que se reportam, semanticamente, a fenômenos juridicamente distintos, e que por essa razão não disputam o mesmo espaço nas discussões acadêmicas, doutrinárias ou judiciais. Conquanto a contratação de profissionais na modalidade “PJ” não seja, em todos os casos, ilícita, não se pode olvidar que a expressão “pejotização” sempre estivera, de fato, associada a um clássico exemplo de fraude trabalhista, em que um trabalhador presta serviços por conta alheia como se fora por conta própria, disso resultando sonegações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.⁶

Por outro lado, não seria exagerado cogitar que uma possível presunção de legalidade dos contratos de pejotização teria o efeito de, praticamente, revogar o arcabouço normativo e principiológico do Direito do Trabalho vigente, seja de origem constitucional, infraconstitucional ou decorrente de tratados internacionais incorporados à legislação nacional. Isso vai de encontro aos sistemas de garantias do mundo civilizado, que priorizam a promoção do direito fundamental ao trabalho digno.

Por essas e diversas outras razões, a prática da pejotização, que intenta forjar falsa autonomia a quem de fato é empregado, sempre foi considerada prejudicial aos interesses sociais, incluindo aspectos individuais e coletivos, comprometendo, até mesmo, a estrutura de arrecadação fiscal vigente, conforme destacou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no âmbito da Reclamação Constitucional n. 60.620 (Brasil, 2023).⁷

6 Com efeito, de acordo com o vocabulário jurídico adotado pelo próprio STF (Tesauro), o instituto da pejotização “consiste na contratação de trabalhador subordinado como sócio ou titular de pessoa jurídica, visando a mascarar vínculo empregatício por meio da formalização contratual autônoma, em fraude à relação de emprego. Daí se origina o neologismo ‘pejotização’, no sentido de transformar artificialmente um empregado em pessoa jurídica” (Brasil, [20??]).

7 Vale transcrever, porquanto pertinente, o seguinte trecho da abalizada manifestação ofertada pela PGFN: “É que, caso admitida a pejotização para se criar uma empresa unipessoal com o objetivo exclusivo de afastar a incidência da legislação trabalhista e fiscal, ocultando-se relação de emprego real sob o manto de fictício de um negócio entre empresas, produz-se simulação que resulta em situação iníqua. Tal artifício aniquilaria o dever que vincula profissionais liberais qualificados ao pagamento de imposto de renda – a tributação de tais empresas unipessoais tende a ocorrer, de forma extraordinariamente favorecida, no âmbito do SIMPLES NACIONAL, ao mesmo tempo em que são isentos os dividendos e lucros distribuídos ao controlador – e desfalaria o caixa da previdência social, afastando-se da incidência da contribuição social

Registre-se, oportunamente, que a *ratio decidendi* e os fundamentos determinantes dos julgamentos da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252 não estabeleceram um precedente vinculativo em relação ao fenômeno da pejetização, o qual sequer foi mencionado no contexto da justificação, seja de forma acessória ou meramente persuasiva, ressalvada a referência feita pelo Min. Edson Fachin, que a mencionou como exemplo de fraude trabalhista.⁸

Observa-se, portanto, que, por se tratar de contratação direta e bilateral, a pejetização chegou ao STF em uma implausível conexão ao instituto da terceirização, pela via procedimental das reclamações constitucionais, nas quais tem sido, inadequadamente, reconhecida sua aderência à tese vinculante do RE n. 958.252 e da ADPF n. 324.⁹

4 Lacunas argumentativas da discussão no âmbito do STF

Além do aspecto procedimental relacionado às reclamações constitucionais, destaque-se que o STF tem adotado o entendimento majoritário no sentido de que o contrato empregatício deve ser afastado quando há um contrato formal de prestação de serviços. Isso, por si só, impediria qualquer questionamento na esfera da Justiça do Trabalho, sob a premissa de que o reconhecimento do vínculo de emprego, nesses casos, configura violação ao precedente vinculante oriundo da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252.¹⁰

patronal. Em resumo, cria-se um ardil para impedir a tributação dos salários e vencimentos pagos pelas empresas e dos rendimentos recebidos pelos profissionais mais ricos e qualificados. Desvincular-se a relação de emprego de seus elementos fáticos e materiais, permitindo-se que seja oculta sob o manto fictício de um contrato meramente formal, permitiria que a parcela mais privilegiada da sociedade, empresas e profissionais altamente qualificados, fuja do dever de contribuir com o bem comum, mediante o pagamento de impostos e contribuições”.

8 Destaque-se o referido trecho do voto do Ministro Edson Fachin no âmbito da ADPF n. 324: “Efetivamente, a Constituição de 1988 acolhe a livre iniciativa como fundamento da República. Nada obstante, impossibilitar que a Justiça Trabalhista fiscalize e censure práticas decorrentes da intermediação perniciosa de mão de obra, tais como a ‘pejetização’, a existência dos ‘gatos’ a aliciar trabalhadores conhecidos como bóias-frias para a colheita em diversas plantações agrícolas, ou seja, asseverar que a Justiça Especializada não poderá impedir a ocorrência de fraudes nos contratos de trabalho, não se coaduna com a estruturação constitucional das relações de emprego” (Brasil, 2018).

9 Nos votos proferidos nas referidas Reclamações Constitucionais, os Ministros Edson Fachin e Flávio Dino têm se insurgido contra o entendimento dominante no STF, chamando à atenção a falta de aderência entre o tema da pejetização e os precedentes vinculantes oriundos da ADPF n. 324 e RE n. 958.252, e, ainda, destacando a necessidade de esgotamento das vias recursais ordinárias para o manejo das referidas reclamações, como se pode conferir nas Rcl. n. 60.620 e Rcl n. 66.466, entre outras.

10 Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho da decisão do Ministro Gilmar Mendes,

Sem embargo, há de se pontuar que a hipótese de substituição da primazia da realidade dos fatos pela primazia da liberdade negocial, forjando a predominância do aspecto formal de um contrato de serviços em detrimento dos elementos subordinativos de uma autêntica relação de emprego – como medida estratégica para consumir ganhos ilícitos –, implicaria, a seu turno, violação à estrutura jurídico-constitucional do contrato civil.

De fato, é sabido que a liberdade contratual deve ser exercida amplamente, mas dentro dos limites da ordem pública, gerando efeitos apenas entre os respectivos contratantes, sem prejuízos a terceiros (*res inter alios acta neque nocet neque prodest*), subsistindo, pois, deveres acessórios aos que foram expressamente pactuados, tanto na conclusão quanto na execução do contrato (e até mesmo na fase pré-contratual).

Verifica-se, por conseguinte, que o legislador deu ênfase ao princípio da boa-fé objetiva, que exerce funções interpretativas e limitativas nos negócios jurídicos (conforme os artigos 422, 113 e 187 do Código Civil). O mesmo se aplica ao princípio da função social dos contratos (artigo 421 do Código Civil), que busca colocar o interesse coletivo acima do interesse individual, abordando as repercussões sociais do negócio jurídico. Dessa forma, procura-se evitar que seus efeitos prejudiquem os interesses da comunidade ou de terceiros alheios ao vínculo contratual.

Ademais, se a prática da pejetização fosse considerada lícita *a priori*, o fenômeno da terceirização possivelmente perderia sua razão de ser no mundo da organização produtiva. Nesse caso, as empresas tomadoras não mais se preocupariam com a contratação de empresas intermediárias, uma vez que a mão de obra poderia ser ajustada diretamente por meio de um “contrato de serviços pejetizados”. Além da diferença entre os fenômenos, há uma certa incongruência na associação jurídica desses temas.

Outrossim, a construção da tese do STF, no âmbito das reclamações constitucionais mencionadas, apesar da falta de rigor procedimental,

na Rcl. n. 67.370: “Ora, resta claro que a referida decisão trabalhista, ao reconhecer que há vínculo empregatício direto do beneficiário (médico sócio da pessoa jurídica) com a empresa reclamante, não obstante a comprovada existência de acordo entre as partes acerca do modo de contratação (contrato de prestação de serviço), descumpriram as decisões desta Suprema Corte acerca da matéria. Nesse sentido, é importante assinalar que, por ocasião do julgamento da ADPF 324, apontei que o órgão máximo da justiça especializada (TST) tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo. Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria” (Brasil, 2024a).

ainda não se ocupou de definir seu alcance subjetivo, ou seja, os profissionais em relação aos quais a pejotização estaria validada. Considerando alguns argumentos presentes nesses votos, poder-se-ia supor que seu direcionamento se aplicaria apenas aos chamados trabalhadores hipersuficientes. No entanto, não é possível chegar a uma conclusão segura nesse sentido.

Por exemplo, verifica-se que na reclamação constitucional em que a questão foi praticamente inaugurada no âmbito do STF (Rcl. n. 47.843), o Ministro Roberto Barroso foi o único a buscar ampliar o campo argumentativo da discussão, embora de maneira tímida. Um trecho destacado de seu voto é o seguinte:

Repito que, se estivéssemos diante de trabalhadores hipossuficientes, em que a contratação como pessoa jurídica fosse uma forma, por exemplo, de frustrar o recebimento do fundo de garantia por tempo de serviço ou alguma outra verba, aí acho que uma tutela protetiva do Estado poderia justificar-se. Gostaria de lembrar que não são só médicos, hoje em dia – que não são hipossuficientes –, que fazem uma escolha esclarecida por esse modelo de contratação. Professores, artistas, locutores são frequentemente contratados assim, e não são hipossuficientes. São opções permitidas pela legislação.

No entanto, apesar da referência indireta aos trabalhadores hipersuficientes, não há uma conexão explícita com o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943) e seu parágrafo único, conforme redação dada pela Lei n. 13.467/2017. Esse dispositivo celetista estabelece condições cumulativas – recebimento de remuneração diferenciada e conclusão de curso de nível superior –, que permitiriam ao empregado negociar as disposições do art. 611-A da CLT/1943 em pé de igualdade com o empregador, sem a necessidade de participação sindical. Isso, contudo, não deve ser confundido com uma suposta validação da renúncia ao contrato de trabalho.

Do mesmo modo, não aparece entre os fundamentos adotados nas decisões proferidas em tais reclamações, remissão expressa ao art. 442-B da CLT/1943, que procura constituir a figura do “trabalhador autônomo exclusivo”, e tampouco há indicações de que a validade da pejotização estaria limitada às hipóteses de trabalho intelectual, de modo que ainda subsistem lacunas na fundamentação jurídica da tese em construção.

A escassez de argumentos decorre, por certo, dos limites impostos

pela própria via procedimental para o qual o debate foi deslocado, uma vez que o objeto das reclamações constitucionais em exame se restringe à tutela dos precedentes vinculantes extraídos do RE n. 958.252 e da ADPF n. 324. Contudo, como não há nenhuma menção expressa ao tema da pejetização no âmbito das referidas decisões, e tampouco em seus respectivos fundamentos determinantes, o que se verifica é o surgimento de um leque argumentativo superficial e generalizante, cujos efeitos são potencialmente desastrosos ao judiciário trabalhista e às relações de trabalho em geral, ao abrir as portas dos abusos especulativos e da insegurança jurídica.

Embora o voto inaugural do STF (Rcl. n. 47.843) afirme que tais modalidades de pejetização “são opções permitidas pela legislação”, não são especificados os dispositivos legais pertinentes. Além disso, em vez de se fazer referência explícita aos trabalhadores hipersuficientes, a decisão menciona superficialmente trabalhadores que “fazem uma escolha esclarecida por esse modelo de contratação”, transferindo a fundamentação para um campo subjetivo baseado no suposto “esclarecimento” do contratante.

Num segundo momento, como apoio à defesa da “legalidade” da pejetização, exurgiram, ainda, em diversas outras reclamações constitucionais (podendo-se destacar, por exemplo, a Rcl. n. 59.321), a invocação ao art. 129 da Lei n. 11.196/2005,¹¹ cuja constitucionalidade foi explicitada na ADC n. 66.¹² No entanto, também aqui, não há justificativa para entender que as partes estariam autorizadas a simularem negócio jurídico em detrimento do contrato empregatício.

Isso porque, como elucida Oliveira (2019, p. 522), a regra do art. 129 da Lei n. 11.196/2005, de natureza tributária, apenas garante a prestação de serviços em caráter personalíssimo, por parte dos sócios ou empregados da sociedade de serviços intelectuais. Nesse caso, não cabe ao fisco promover o deslocamento dos rendimentos da

11 “Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil” (Brasil, 2005).

12 Eis a ementa da ADC n. 66: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL A PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS INTELECTUAIS, INCLUINDO OS DE NATUREZA CIENTÍFICA, ARTÍSTICA E CULTURAL. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO. LIBERDADE ECONÔMICA NA DEFINIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (Brasil, 2020).

pessoa jurídica para a física sem que haja um fundamento específico de nulidade do ato ou contrato original. Esse aspecto não deve ser confundido, pois, com eventual renúncia ao contrato empregatício, especialmente considerando a garantia constitucional explícita que proíbe discriminação entre o trabalho manual, técnico e intelectual (art. 7º, XXXII, da CRFB/1988).

Nos labirintos retóricos pelos quais a maioria dos Ministros do STF tem se envolvido com relação à questão ora discutida, também surgem justificativas que não se relacionam com o trabalhador intelectual, hipersuficiente ou “esclarecido”. O julgamento da ADI n. 5.625, envolvendo a Lei n. 13.352/2016 (Lei do Salão-Parceiro), julgada improcedente, tem sido utilizado em favor do afastamento do vínculo empregatício em contratos de pejetização.¹³ No entanto, a própria ementa do julgamento da referida ADI n. 5.625 deixa claro que o Poder Judiciário pode intervir nos casos em que os elementos subordinativos estiverem presentes, o que contradiz diretamente a linha argumentativa que enfatiza a primazia da liberdade negocial.¹⁴

5 Considerações finais

Em suma, após ser expressamente positivada no texto constitucional,¹⁵ a reclamação ganhou maior relevância com o fortalecimento do sistema de precedentes judiciais obrigatórios no direito brasileiro. Esse fortalecimento se deu especialmente com as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de lidar com o aumento da litigiosidade e a massificação dos

13 Nesse sentido, Rcl. n. 67.370: Relator: Min. Gilmar Mendes; Julgamento em 17/04/2024; Publicação em 18/04/2024 (Brasil, 2024a).

14 Eis a ementa da ADI n. 5.625: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016, CONHECIDA COMO LEI DO SALÃO-PARCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. São válidos os contratos de parceria celebrados entre trabalhador do ramo da beleza (cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador), denominado profissional-parceiro, e o respectivo estabelecimento, chamado salão-parceiro, em consonância com as normas contidas na Lei federal n. 13.352/2016. 2. A higidez do contrato é condicionada à conformidade com os fatos, de modo que é nulo instrumento com elementos caracterizadores de relação de emprego. 3. Estando presentes elementos que sinalizam vínculo empregatício, este deverá ser reconhecido pelo Poder Público, com todas as consequências legais decorrentes, previstas especialmente na Consolidação da Leis do Trabalho. 4. Pedido julgado improcedente” (Brasil, 2022).

15 Na realidade, o instituto da reclamação já figurava na Constituição Federal de 1967, *in verbis*: Art. 130 - A lei estabelecerá a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições: (...) VIII - o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos”.

recursos, além de garantir, entre outros aspectos, maior disciplina e segurança na aplicação do direito.

Com a eficácia vinculante de determinados precedentes, o instituto da reclamação se tornou seu principal instrumento de garantia, o qual não deve, contudo, ser manejado sem critérios estritos de admissibilidade, e, ainda, como forma anômala de controle de julgamento de casos. Como adverte Mitidiero (2023, p. 138), de nada adiantaria ter fechado a porta para os recursos extraordinários e especiais, com inúmeros filtros recursais, e escancarado a janela para as referidas reclamações, pois nesse caso os tribunais superiores e o STF continuariam “indevidamente soterrados em um mar de páginas”.

À vista disso, o novo papel dos precedentes judiciais está relacionado à necessidade de alinhar as decisões dos tribunais inferiores com as dos tribunais superiores, visando à uniformização dos entendimentos adotados pelo conjunto dos órgãos jurisdicionais.

Contudo, verifica-se que os argumentos favoráveis à validação da pejetização, apresentados no âmbito das reclamações constitucionais, ainda carecem de uma fundamentação jurídica estruturada e racionalmente adequada para garantir a tutela dos precedentes vinculantes, aos quais, nos casos em apreço, os próprios ministros do STF devem obediência. Isso é essencial para contribuir com o aprimoramento da função normativa da jurisprudência, conferindo maior coerência, integridade e estabilidade às decisões judiciais. Até o momento, subsiste apenas um emaranhado retórico ocupado com a desconstrução sumária do primado do Direito do Trabalho.

Referências

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005*. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de

Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 66 Distrito Federal*. Relator: Min. Carmem Lúcia, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345947467&ext=.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.625*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal n. 13.352, de 27 de outubro de 2016, conhecida como Lei do Salão-Parceiro [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de março de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5094239>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324*. Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional n. 67.370/ES*. Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia com Repercussão Geral. Direito Constitucional. Direito do Trabalho. Constitucionalidade da "Terceirização" [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de abril de 2024a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1515098/false>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional n. 60.620*. Processual Civil. Embargos declaratórios no agravo interno na reclamação [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 24 de outubro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=772201097>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 725 – terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa*. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de março de 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tesouro do Supremo Tribunal Federal (STF)*. Brasília, DF: STF, [20??]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 331*. Contrato de prestação de serviços. Legalidade [...]. Brasília, DF: TST, 2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acesso em: 25 abr. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

MELLO, Roberta Dantas de. *Relação de emprego e direito do trabalho: papel histórico, crise e renascimento*. São Paulo: LTr, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Interpretação, vigência e eficácia das normas jurídicas – A função dos regulamentos – O caso do art. 129 da Lei n. 11.196*. *Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT, v. 37, n. 42, p. 519-543, 2019.

ORIONE, Marcus. *Subsunção hiper-real do trabalho ao capital e estado – análise da justiça do trabalho*. *Revista LTr*, São Paulo, v. 85, n. 5, p. 521-530, maio 2021.

PINHEIRO, Ivan Antônio. *A externalização de atividades: fundamentos e experiências no setor de autopeças gaúcho*. *Revista Administrativa*

Contemporânea, v. 3, n. 2, p. 137-165, maio/ago. 1999. <https://doi.org/10.1590/S1415-65551999000200008>. Acesso em: 6 maio 2024.

SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Porto Alegre: Sulina, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIANA, Marcos Túlio. *Para entender a terceirização*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.